



# Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

## PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 020/2018



**Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssima Vereadora,**

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei do Legislativo que, **visa penalizar os estabelecimentos que pratiquem atos de discriminação na circunscrição do Município de Guaçuí.**

### JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva penalizar estabelecimentos comerciais, dentro da circunscrição do Município de Guaçuí, que praticarem qualquer espécie de discriminação.

Um dos objetivos fundamentais de nossa República é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, em conformidade com a determinação do artigo 3º inciso IV de nossa Constituição Federal. Já no artigo 5º inciso XLI a Carta Maior estabelece que a Lei puna qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

À luz desses princípios constitucionalmente consagrados é que surge a presente propositura, que visa auxiliar o Estado e a sociedade brasileira no combate a qualquer tipo de discriminação.

O Município de Guaçuí deve demonstrar seu compromisso e comprometimento com essa causa, utilizando os meios, recursos e prerrogativas que dispõe como ferramentas para alcançar a concretização dos fundamentos da República e erradicar a intolerância e o preconceito ainda existentes em nossa sociedade.

Sala das Sessões “Dr. Francisco Lacerda de Aguiar”

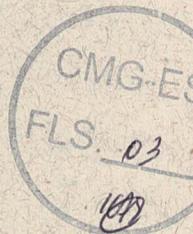
Guaçuí/ES 02 de julho de 2018.

**Ângelo Moreira da Silva**  
Vereador da Câmara Municipal de Guaçuí



# Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo



## PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 020/2018

**Estabelece penalidades aos estabelecimentos que pratiquem atos de discriminação na circunscrição do Município de Guaçuí.**

O Vereador *in fine*, assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário o seguinte:

**Art. 1º** - Sofrerão penalidades de multa até cassação de seus alvarás de funcionamento, os estabelecimentos de pessoa física ou jurídica que, no território do Município, pratiquem ato de discriminação racial; de gênero; por orientação sexual; étnica ou religiosa, em razão de nascimento; de idade; de estado civil; de trabalho rural ou urbano; de filosofia ou convicção política; de deficiência física, imunológica, sensorial ou mental; de cumprimento de pena; cor ou em razão de qualquer particularidade ou condição.

§ 1º A penalidade de suspensão do alvará de funcionamento será aplicada por ocasião da primeira autuação, por trinta dias.

§ 2º A penalidade de cassação do alvará de funcionamento será aplicada:

- a) em caso de reincidência;
- b) se, por ocasião da primeira autuação, for constatada a prática de qualquer forma de violência.

§ 3º A aplicação das penalidades previstas neste artigo, não prejudicará outras sanções cabíveis, inclusive penais.

**Art. 2º** Independentemente das penalidades descritas no artigo 1º desta lei, o estabelecimento ficará sujeito a multa de 500 UFG, que será revertida em benefício do Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Dr. Francisco Lacerda de Aguiar”

Guaçuí/ES 02 de julho de 2018.

**Ângelo Moreira da Silva**  
Vereador da Câmara Municipal de Guaçuí



instituto brasileiro de  
administração municipal



## PARECER

Nº 1827/2018

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Estabelece penalidades aos estabelecimentos que pratiquem atos de discriminação. Análise da constitucionalidade.

### CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha para análise da constitucionalidade Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que estabelece penalidades aos estabelecimentos que pratiquem atos de discriminação.

### RESPOSTA:

A proteção dos direitos humanos constitui alvo de forte preocupação pela Constituição da República.

Nessa linha, o combate pelo Poder Público a atos discriminatórios de qualquer espécie constitui forma de dar efeito prático aos objetivos fundamentais da República, entre os quais releva destacar "construir uma sociedade livre, justa e solidária", "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais", bem assim "promover o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação"; como dita o art. 3º, I, III e IV da Constituição.

Entre os direitos fundamentais, prevê o art. 5º que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do

**JUNTA - SE**  
Sala das Sessões  
  
Presidente  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade". Com efeito, "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante" (inc. III); "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política" (inc. VIII); "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (inc. IX); e "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais" (inc. XLI).

Para tanto, tratou-se de fixar competência administrativa comum a todas as esferas da Federação, o que inclui o Município, "combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos", como prevê o art. 23, X do texto constitucional.

Quanto aos Municípios, em particular, compete-lhes, consoante o art. 30, legislar sobre assuntos de interesse local (inc. I) e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (inc. II).

Ao Município cabe, pois, legislar sobre as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano. Sucede, porém, que o exercício em si de atividades econômica e profissional não é afeto ao controle municipal.

No campo da repartição de competências entre Poderes constituídos, é necessário observar que a Constituição estabelece como regra geral a proposição concorrente de leis e demarca, expressamente, as exceções onde há reserva de iniciativa.

As matérias cuja iniciativa se insere dentro da competência privativa do Chefe do Executivo estão arroladas no artigo 61, § 1º do texto constitucional, dentre elas as relativas ao regime funcional dos servidores públicos (inc. II, "c", parte final). Mesma reserva de iniciativa é fixada no

art. 165, pelo qual as leis orçamentárias devem partir de proposição executiva.

Traçado esse breve marco constitucional sobre as competências municipais e passando ao exame pontual do projeto de lei em questão, vê-se, de logo, que, sob o prisma da legalidade, parece possível a elaboração de projeto de lei que disponha sobre formas de combate a atos de discriminação. No entanto, é importante fazer algumas ponderações pontuais sobre a adequação da proposta às exigências de ordem constitucional.

No tocante à determinação do art.3º do PL, esta Consultoria Jurídica há muito vem se manifestando no sentido de entender que propostas legislativas que versem sobre interferência na livre iniciativa, obrigando particulares a arcarem com custos para aplicação de normas que não necessariamente atendam às mais prementes necessidades de ordem pública, como a obrigatoriedade de afixação de cartazes, placas e dizeres por determinados estabelecimentos privados para divulgação de normas jurídicas, objeto do Projeto de Lei ora analisado, estarão eivadas de flagrante inconstitucionalidade.

Acerca deste tema:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei municipal nº 9.019, de 06 de agosto de 2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos, a saber hotéis, bares, pousadas, boates, casas de espetáculo artísticos e rodoviárias exporem cartazes com dizeres específicos, com advertência sobre crimes de prostituição e exploração sexual infantil. Alegada a inconstitucionalidade do artigo 2º, do referido diploma, que estabelece gravosas punições contra os descumpridores do preceito impositivo. Procedência da ação para declarar-se a inconstitucionalidade do artigo 2º da lei em análise. (TJSP - 1ª Câmara de Direito Criminal. ADIN nº 9047938-96.2004.8.26.0000. Registro em 02/09/2005. Rel. Des. OLIVEIRA RIBEIRO)

Por derradeiro, ao Poder Legislativo também não é concedida a possibilidade de assinar prazo para que o Chefe do Executivo exerça o seu poder regulamentar, tal como consta do art. 4º da propositura em exame. Sobre essa matéria:

Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000.3 (STF, ADI 3394, 02.04.07, Min. Eros Grau).

Diante do exposto, pode-se afirmar que o projeto de lei em exame precisa ser revisto para estar plenamente alinhado aos preceitos constitucionais.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

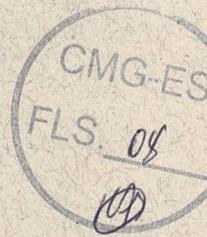
Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2018.



# Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo



## PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 020/2018

**Estabelece penalidades aos estabelecimentos que pratiquem atos de discriminação na circunscrição do Município de Guaçuí.**

O Vereador *in fine*, assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário o seguinte:

**Art. 1º** - Sofrerão penalidades de multa até cassação de seus alvarás de funcionamento, os estabelecimentos de pessoa física ou jurídica que, no território do Município, pratiquem ato de discriminação racial; de gênero; por orientação sexual; étnica ou religiosa, em razão de nascimento; de idade; de estado civil; de trabalho rural ou urbano; de filosofia ou convicção política; de deficiência física, imunológica, sensorial ou mental; de cumprimento de pena; cor ou em razão de qualquer particularidade ou condição.

§ 1º A penalidade de suspensão do alvará de funcionamento será aplicada por ocasião da primeira autuação, por trinta dias.

§ 2º A penalidade de cassação do alvará de funcionamento será aplicada:

a) em caso de reincidência;

b) se, por ocasião da primeira autuação, for constatada a prática de qualquer forma de violência.

§ 3º A aplicação das penalidades previstas neste artigo, não prejudicará outras sanções cabíveis, inclusive penais.

**Art. 2º** Os processos de fiscalização e autuação serão regulamentados pelo Poder Executivo, em conformidade com o Artigo 4º desta Lei.

**Art. 3º** Os estabelecimentos citados no caput do art. 1º deverão ser comunicados do teor desta Lei, devendo afixar a mesma, ou um resumo, em locais visíveis de suas instalações ou dependências.

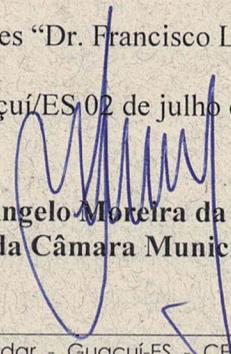
§ 1º O não cumprimento do presente artigo sujeitará ao estabelecimento a multa, que será revertida em benefício do Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, desenvolvendo uma campanha de divulgação da mesma, com vistas a orientar os munícipes, para junto com o Poder Público Municipal, desenvolver ações que garantam a cidadania e os atos daquela parcela da população.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Dr. Francisco Lacerda de Aguiar”

Guaçuí/ES, 02 de julho de 2018.

  
Ângelo Moreira da Silva  
Vereador da Câmara Municipal de Guaçuí